

PARECER Nº 004 – 2022/CME/Conselho Pleno

Águas Lindas de Goiás, 01 de setembro de 2022.

Ao Senhor
Evandro José Silva
Secretário Municipal de Educação
Águas Lindas de Goiás

ASSUNTO: Alunos estrangeiros/refugiados em Águas Lindas de Goiás (solicita Resolução).

1 – RELATÓRIO

Cuida-se o presente, de solicitação por parte da Secretaria Municipal de Educação de Águas Lindas de Goiás, representada pelo **Secretário Municipal de Educação, Sr. Evandro José Silva**, o qual, por intermédio do Ofício nº 1608 - 2022/GAB/SME, de 09 de agosto de 2022, requereu que este Colegiado emita **RESOLUÇÃO** regulamentando os alunos oriundos de outros países. 1x

O expediente supracitado narra ainda que alguns casos de alunos oriundos de outros países ao procurar se matricular, não possuem históricos escolares ou, quando apresentado o histórico escolar, está incompleto.

Assim conclui o expediente, que se faz necessário regulamentar, para que esse instrumento legal seja usado como amparo nas ações da Unidade de Ensino municipal, bem como ser lançado no histórico escolar deste aluno mediante transferência, assim como servirá para inserção de dados junto ao sistema GIER.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

É importante nesta inicial, demonstrar entendimento genérico que o **Registro Nacional de Estrangeiro – RNE** é o principal documento do estrangeiro residente no Brasil, e identifica sua condição de residência (temporária ou permanente) e o prazo de estadia. O RNE é concedido independentemente da idade. Destacar também, quais documentos são necessários para matrícula de um aluno estrangeiro, a saber: Registro Nacional



CME

pne
PLANO NACIONAL
DE EDUCAÇÃO

de Estrangeiro (RNE), comprovante de residência no Brasil, histórico escolar estrangeiro, certidão de nascimento ou outros documentos pessoais, dentre outros documentos que no Brasil são cobrados.

Em outras hipóteses para apresentação de documentação, seguir o que prevê o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017:

Art. 68. O registro de dados biográficos do imigrante ocorrerá por meio da apresentação do documento de viagem ou de outro documento de identificação aceito nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º Na hipótese de a documentação apresentar contradições ou não conter dados de filiação, o imigrante deverá apresentar:

I - certidão de nascimento;

II - certidão de casamento;

III - certidão consular do país de nacionalidade; ou

IV - justificação judicial.

§ 2º O registro e a identificação civil das pessoas que tiveram a condição de refugiado ou de apátrida reconhecida, daquelas a quem foi concedido asilo ou daquelas beneficiadas com acolhida humanitária poderão ser realizados com a apresentação dos documentos de que o imigrante dispuser.

§ 3º A apresentação da documentação mencionada nos § 1º e § 2º deverá respeitar as regras de legalização e tradução, inclusive aquelas constantes de tratados de que o País seja parte.

§ 4º Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá estabelecer os requisitos necessários ao registro referido no § 2º e à dispensa de legalização e tradução, nos termos da lei e dos tratados firmados pelo País.

É importante destacar que o estrangeiro refugiado, ao solicitar reconhecimento de condição de refugiado, recebe o **Documento Provisório de Registro Nacional Migratório**, nos termos do disposto no Decreto nº 9.277, de 5 de fevereiro de 2018, podendo ser um dos documentos que as Unidades de Ensino poderão solicitar apresentação no ato de solicitação de matrícula.

O Decreto nº 9.277, de 5 de fevereiro de 2018, em seu §4º do artigo 119, prevê facilitação para ingresso dos refugiados nas instituições acadêmicas de todos os níveis, a saber:

§4º O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, considerada a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados.



Conselho Municipal de Educação
Águas Lindas de Goiás - GO

CME

pne
PLANO NACIONAL
DE EDUCAÇÃO

Portanto, esta municipalidade deverá entender que o descrito no supramencionado parágrafo, inclui os casos com previsibilidade local (nível de escolaridade jurisdicionada) para os casos de estrangeiros refugiados, no que se refere o reconhecimento de certificados, diplomas, históricos escolares, declarações de transferências. É importante destacar que o reconhecimento tratado aqui, não é a revalidação de certificados ou diplomas, visto que tal instituto é competência exclusiva da União, e sim, o simples reconhecer para o efeito de procedimento de matrícula de alunos oriundos do estrangeiro.

Diante dos supramencionados critérios do imigrante estrangeiro em condições normais ou das condições de estrangeiros refugiados, as Unidades de Ensinos deverão, após formalização da matrícula do aluno, seguir as regras legais do Sistema Municipal de Ensino de Águas Lindas de Goiás, bem como legislações superiores e as normas regulares do Conselho Municipal de Educação, nas mais diversas Resoluções e Pareceres, em vigor.

Destaca-se para tanto os institutos da **Classificação** e da **Reclassificação**, ordenamento de ato pedagógico de competência das Unidades de Ensinos, que tenham seus credenciamentos e autorizações de funcionamentos dado pelo Conselho competente para tal, em vigor. O primeiro (**classificação**) é o processo legal mediante o qual o aluno é posicionado numa unidade escolar, na série ou etapa a que faz jus, e pode ser feita em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do Ensino Fundamental. O segundo (**reclassificação**) é o ato de reposicionamento do aluno, de acordo com a sua idade, experiência, nível de desempenho ou conhecimento, segundo processo de avaliação.

O fundamento que ampara tais ordenamentos na esfera municipal está respaldado na **Resolução nº 001-CME**, de 27 de outubro de 2021, em seus artigos 43 e 44:

Art. 43. Classificação, reclassificação, avanço e aceleração são instrumentos legais que regulamentam o ingresso e o desenvolvimento do aluno na educação básica.

§ 1º Classificação é o processo legal mediante o qual o aluno é posicionado numa unidade escolar, na série ou etapa a que faz jus, e pode ser feita em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do Ensino Fundamental:

- a) Por promoção, para alunos que cursaram com aproveitamento a série ou fase anterior na própria escola;
- b) Por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas, de outros sistemas de ensino ou vindos do exterior;
- c) Independente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou

3x

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature



Conselho Municipal de Educação
Águas Lindas de Goiás - GO

CME

pne
PLANO NACIONAL
DE EDUCAÇÃO

etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.

§ 2º **Reclassificação** é o processo legal mediante o qual o aluno é reposicionado em ano ou etapa mais adiantada daquela indicada na seriação do seu histórico escolar, por possuir competências mais avançadas e se aplica ao aluno já inserido no processo de escolarização, sendo efetuada pela escola no início do período letivo, excluído o primeiro ano do Ensino Fundamental.

Art. 44. Classificação, reclassificação e avanço exigem avaliação qualitativa individual que defina o grau de experiência e desenvolvimento do candidato e deve obrigatoriamente:

- a) Ser definida e regulamentada no PPP da Unidade Escolar;
- b) Ser determinada pela Unidade Escolar e validada pelo Conselho de Classe ou Conselho Escolar;
- c) Abranger os conteúdos da Base Nacional Comum Curricular;
- d) Ser realizada por uma Comissão de docentes da unidade, nomeada pela Unidade Escolar, a qual se responsabilizará, para efeitos legais, pelos conteúdos aferidos e conceitos ou notas emitidas;
- e) Ser detalhadamente explicitada e comunicada com devida antecedência ao aluno e aos pais ou responsáveis;
- f) Ter seus resultados registrados em ata e arquivados no dossiê do aluno.

Parágrafo único. O aluno não pode ser reclassificado para série mais elevada, na hipótese de encontrar-se retido ou em dependência.

4x

A luz da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), os institutos da classificação e da reclassificação é tratado no artigo 23:

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá **reclassificar** os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

II - a **classificação** em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

- a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

Não obstante, tal previsibilidade dos institutos da **classificação** e da **reclassificação** deverá constar no Regimento Interno, bem como no PPP da Unidade de Ensino, dando ao ente as possibilidades de procedimentos nos termos deste parecer.

3 – CONCLUSÃO

Diante da solicitação recebida e do exposto neste Parecer, bem como a luz das legislações aqui apontadas, este Colegiado entende que a regulamentação aqui apontada em PARECER deverá ser absorvida pelas Unidades de Ensino desta municipalidade, jurisdicionada por este Conselho Municipal, até emissão de Resolução definitiva.

4 – VOTO DO PLENO

Diante do exposto, o Conselho Pleno entende que o presente PARECER, ao entrar em vigor a partir desta data, substitui o Parecer nº 025-CME, de 08 de agosto de 2018 - portanto revogando-o.

Recomenda-se as Unidades de Ensino cumprir os apontamentos legais no item 2 (FUNDAMENTAÇÃO) deste Parecer, assim como abaixo descrito:

1 – As Unidades de Ensino do Sistema Municipal deverão realizar a matrícula na educação infantil e no ensino fundamental de todos os estudantes imigrantes - bebês, crianças, jovens e adultos - independentemente da apresentação de documentos escolares.

1.1. O Imigrante referido no *caput* abrange imigrantes voluntários, refugiados, solicitantes de refúgio e apátridas.

2 – No caso de apresentação de documento comprobatório de escolaridade, as Unidades de Ensinos deverão buscar os meios necessários para a interpretação do documento, com o apoio da Secretaria Municipal de Educação (SME), se necessário.

3 – As Unidades de Ensino deverão realizar, no ato da matrícula, os procedimentos de **classificação**, por meio da análise da documentação apresentada, quando houver e, na sua inexistência, levando em consideração a idade do bebê, criança, jovem e adulto imigrante, em especial, do refugiado.

5x

Handwritten signatures and initials:
Maga
Certa
[Signature]
[Signature]
SO
[Signature]



Conselho Municipal de Educação

Águas Lindas de Goiás - GO

CME

pne
PLANO NACIONAL
DE EDUCAÇÃO

3.1. No ato da matrícula as Unidades de Ensino deverão observar também as características e peculiaridades de cada bebê, criança, jovem e adulto imigrante, particularmente àquelas relacionadas com a língua e com as possíveis diferenças de conteúdo do sistema de ensino de origem, a fim de planejar sua participação desde os momentos iniciais, na perspectiva da educação inclusiva e da interculturalidade.

4 – As Unidades Educacionais deverão assegurar ressignificação e flexibilização do currículo, com vivências, compatíveis com os conhecimentos prévios e idade do imigrante, considerando a diversidade e as diferenças.

4.1. Caso necessário, deverão ser adotados procedimentos de **reclassificação**.

5 - As Unidades de Ensino deverão introduzir em seu Projeto Político Pedagógico conteúdos formativos que promovam a interculturalidade e a valorização das culturas de origem dos bebês, crianças, jovens e adultos imigrantes ali matriculados.

5.1. As Unidades de Ensino deverão desenvolver projetos de acolhimento e de valorização da cultura das famílias dos bebês, crianças, jovens e adultos imigrantes, a fim de proporcionar a participação efetiva dessas famílias nas vivências/experiências organizadas pela própria Unidade, bem como indicar equipamentos públicos municipais ou Organizações da Sociedade Civil (OSC) que promovam atividades para o acolhimento no país.

6 - As Unidades de Ensino deverão incluir nos percursos formativos de todos os profissionais, o aprofundamento sobre interculturalidade visando assegurar os processos de inclusão de todos os bebês, crianças, jovens e adultos imigrantes.

7 - As Unidades de Ensino deverão garantir a expedição de documentação escolar completa ao final do ciclo de estudos e por ocasião de transferência.

8 – A Secretaria Municipal de Educação deverá:

8.1. Providenciar a formação aos profissionais de todas as Unidades de Ensino na perspectiva do acolhimento real e inclusão de todos;

8.2. Propiciar permanente debate sobre o currículo, a fim de garantir que:

8.2.1. Os conteúdos escolhidos pelas Unidades, de fato, abordem as questões da diversidade e da interculturalidade;

8.2.2. Os materiais didáticos escolhidos favoreçam a real inclusão dos imigrantes ou refugiados e não abordem representações preconceituosas sobre os diferentes estilos de

vida;

6x

Imogel

50

Handwritten signature

8.3. Apoiar as Unidades de Ensino nos casos de análise da documentação para **classificação**;

8.4. Assegurar por meio da ação supervisora:

8.4.1. A conferência da documentação escolar dos bebês, crianças, jovens e adultos imigrantes, a ser expedida para fins de continuidade de estudos no país ou em outros países.

8.4.2. Ao lado do carimbo identificador da Unidade de Ensino, a aposição de assinatura e carimbo indicativo de autoridade supervisora responsável no âmbito do sistema de ensino municipal.

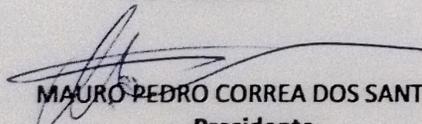
9 - A Secretaria Municipal de Educação deverá estabelecer política de formação para promover, divulgar e garantir apoio pedagógico, material e institucional aos projetos de acolhimento, promoção da interculturalidade e valorização da cultura de origem dos bebês, crianças, jovens e adultos imigrantes matriculados na rede municipal;

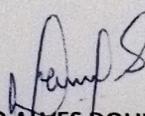
10 - A Secretaria Municipal de Educação deverá expedir orientações normativas à Rede Municipal, visando garantir o acesso a todos os imigrantes que procuram as unidades educacionais municipais, bem como a permanência e conclusão com sucesso aos matriculados.

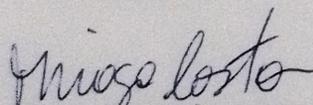
7x

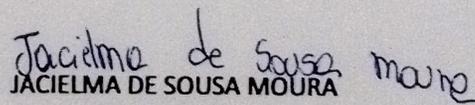
Nos termos deste PARECER, à luz da legislação vigente, bem como das discussões realizadas nas sessões Plenárias deste Colegiado, **APROVA este documento como base de proposta de Resolução** que normatiza procedimentos a serem adotados pelas Unidades de Ensino junto aos alunos estrangeiros.

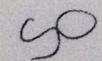
É o PARECER.


MAURO PEDRO CORREA DOS SANTOS
Presidente


EVANILDO ALVES DOURADO
Vice-Presidente


THIAGO DE ARAÚJO COSTA
Secretário


JACIELMA DE SOUSA MOURA
Conselheira


ROSANA COSTA MARTINS ALVES
Conselheira